



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 13.123-7/2011
PRINCIPAL : AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS
PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL –
AGECOPA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADO : GLOBAL TECH CONSULTORIA DE PROSPECÇÃO DE
NEGÓCIO LTDA, ÉDER DE MORAES DIAS, YÊNES
JESUS DE MAGALHÃES, JEFFERSON CARLOS DE
CASTRO FERREIRA JÚNIOR,
RELATOR : Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Exmo. Senhor Conselheiro Relator:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos interessados acima, devidamente representados por seus procuradores, em face do **Acórdão nº 706/2012-TP** (fls. 1.173/1.1177TCE/MT), que julgou procedente a **Representação de Natureza Interna (Processo nº 16.183-7/2011)**.

Determinando, aos Srs. Éder de Moraes Dias, Yênes Jesus de Magalhães, Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior e a empresa Global Tech Consultoria de Prospecção de Negócio Ltda, que **restituam**, solidariamente, aos cofres públicos o valor de R\$ **2.115.000,00**, correspondente a **58.701,08 UPFs/MT**, sem prejuízo da possibilidade do exercício do direito de regresso via judicial; e, ainda, nos termos do artigo 289, da Resolução nº 14/2007 e artigo 6º, II “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** aos Srs. Éder de Moraes Dias, Yênes Jesus de Magalhães, Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior, a **multa** no valor total de **45 UPFs-MT**, para cada um.

Quanto ao juízo de admissibilidade foi decidido pelo conhecimento do Recurso Ordinário em exame, pelas seguintes razões:

a) **Cabimento**: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) **Legitimidade**: constata-se que a recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RI/TCE/MT;

c) **Tempestividade**: O Acórdão recorrido foi publicado no DOE do dia 23/11/2012, conforme certificação juntada à fl. 1.178TCE/MT, tendo sido protocolado Recurso de Embargos de Declaração em 10/12/2013 (fl. 1.211/1.232TCE/MT).

A decisão proferida nesses Embargos foi publicada no DOE/TCE/MT de 09/05/2013, conforme certificação de fls. 2.093TCE/MT.

O recurso ordinário foi protocolado em 27/05/13 fls. 2166/2.192TCE/MT, estando portanto, dentro do prazo regimental.

1-ALEGAÇÕES DO RECURSOS

1.1- RECORRENTE - SR. JEFFERSON CARLOS DE CASTRO FERREIRA JUNIOR

Relativo a defesa protocolada pelo advogado sr. Maurício Magalhães Farias Junior, a favor do Sr. Jefferson Carlos de Castro Ferreira Junior:

O recorrente alega ausência de admissibilidade da Representação de Natureza Interna pelo Relator;

O recorrente alega também a ausência de responsabilidade do Sr. Jefferson Carlos de Castro Ferreira Junior, sendo que a época dos fatos narrados no Relatório Técnico de Auditoria, o ora recorrente exercia o cargo de Diretor de Orçamento e Finanças da extinta AGECOPA - Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal. Tal cargo tem em suas atribuições majoritariamente supervisionar, orientar e avaliar os processos relativos à execução orçamentária e financeira e à contabilidade, para contribuir na obtenção dos resultados das unidades que compõem a AGECOPA, segundo o Regimento Interno de tal entidade, dessa forma:



Seção IV

Da Diretoria de Orçamento e Finanças

Art. 30 A Diretoria de Orçamento e Finanças tem como missão, supervisionar, orientar e avaliar os processos relativos à execução orçamentária e financeira e à contabilidade, para contribuir na obtenção dos resultados das unidades que compõem a AGE COPA, competindo-lhe:

Parágrafo único. Ao Diretor de Orçamento e Finanças compete:

- I- supervisionar** os trabalhos das suas unidades vinculadas;
- II- orientar e zelar** pela aplicação das normas sobre o funcionamento do sistema estadual de finanças e de contabilidade, cumprindo e fazendo cumprir, na sua área institucional, as normas e as diretrizes em vigor;
- III- gerir** informações e indicadores de desempenho de sua área de competência;
- IV- acompanhar** a elaboração e realizar a avaliação da execução da programação financeira;
- V- acompanhar** o fluxo de caixa;
- VI- monitorar** o recebimento das receitas que compõem o fundo da Copa, vinculado à AGE COPA;
- VII- validar** a programação financeira da Agência;
- VIII- estabelecer** diretrizes para a manutenção do equilíbrio fiscal;
- IX- acompanhar** as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria de Contabilidade;
- X- acompanhar** as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria de Orçamento;
- XI- formular** diretrizes a para captação de recursos, visando atender os requerimentos especificados pela Fédération Internationale de Football Association - FIFA;
- XII- formular** diretrizes para adequação da legislação estadual e sugerir a adequação de legislação municipal, visando atender os requerimentos



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

especificados pela Fédération Internationale de Football Association - FIFA;

XII - intermediar as ações protocolares necessárias para AGE COPA junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Federal e junto aos organismos internacionais, visando atender os requerimentos especificados pela Fédération Internationale de Football Association - FIFA;2 (grifos e destaques do recorrente) Importante notar que em nenhuma das atribuições (em negrito) de tal diretoria reside qualquer tipo de competência decisória. Ou seja, o Diretor de Orçamento e Finanças não é competente para efetuar qualquer tipo de juízo decisório. Tal cargo exerce apenas funções de acompanhamento, supervisão, acompanhamento, formulação, intermediação e gestão de informações. Ora, clarividente que tal diretor nunca poderia ter avalizado ou determinado uma contratação, dispensa ou inexigibilidade de licitação. Inclusive porque a competência para contratar é do Diretor-Presidente da AGE COPA, conforme preceitua o Regimento Interno de tal autarquia, dessa forma:

Seção II

Do Diretor Presidente

Art. 17 O Diretor-Presidente tem como missão gerir a execução das atividades da Agência, nos termos do artigo 7º, da lei complementar no 365 de 25 de setembro de 2009, alterada pela Lei Complementar no 370, de 11 de novembro de 2009, em conjunto com a Diretoria Colegiada, com eficiência e de forma padronizada, tendo como competência:

I- representar a AGE COPA ativa e passivamente em juízo e nas relações com terceiros e exercer a representação em posição de igualdade com os demais Diretores;

II- gerir todos os setores da AGE COPA em sintonia com a Diretoria Colegiada;

III- relacionar-se com as autoridades federais, estaduais, municipais e internacionais relativamente aos assuntos de interesse da AGE COPA;

IV- assinar as nomeações e exonerações para os cargos em comissão da Agência, juntamente com o Diretor da área a que se subordina o respectivo



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

servidor e com o Diretor de Planejamento e Gestão;

V- expedir Portarias e as Resoluções da Agência que não sejam privativas da Diretoria Colegiada;

VI- executar a programação da Agência, aprovada pela Diretoria Colegiada, bem como as metas previstas no Termo de Compromisso firmado entre o Governo do Estado com o Comitê Organizador da COPA no Brasil e a CBF, com vistas a sediar em Cuiabá a Copa do Mundo do Pantanal - FIFA 2014, bem como executar as metas pactuadas no Contrato de Gestão a ser firmado com o Estado de Mato Grosso, por meio do órgão supervisor;

VII- aprovar, no limite de suas atribuições, despesas e dispêndios da Agência e ordenar despesas;

VIII- estabelecer parcerias de interesse da Agência no sentido de promover a captação de recursos técnicos, financeiros e materiais, após aprovação da Diretoria Colegiada;

IX- desempenhar a função de Secretário Executivo do Conselho da Copa do Mundo do Pantanal - FIFA 2014 e convocar as reuniões do Conselho;

X- exercer o poder hierárquico e praticar os demais atos relativos ao pessoal submetido diretamente à sua subordinação;

XI - homologar Planos de Trabalho, Termos de Referência e/ou Projetos Básicos para aquisição de bens e serviços;

XII - delegar atribuições, quando necessário, (grifos e destaques do recorrente) Já a competência para definir a modalidade de licitação ou aquisição era do Diretor de Planejamento e Gestão, também de acordo com o Regimento Interno de tal autarquia, dessa forma:

Seção III **Da Diretoria de Planejamento e Gestão**

Art. 19 A Diretoria de Planejamento e Gestão tem como missão gerir, supervisionar, orientar e avaliar os processos sob sua responsabilidade,



relativos ao Planejamento, Gestão, Tecnologia da Informação, planos de Mobilidade Urbana, bem como formular diretrizes para adequação da saúde pública, visando o evento Copa do Mundo do Pantanal FIFA 2014, garantindo o desempenho necessário ao adequado funcionamento das unidades que compõem a AGE COPA.

Parágrafo único. Ao Diretor de Planejamento e Gestão compete: DI - orientar e zelar pela aplicação das normas de funcionamento do sistema estadual de planejamento, cumprindo e fazendo cumprir as normas e as diretrizes em vigor;

I- promover a articulação dos processos de trabalhos da unidade com outras unidades da Agência, Secretarias de Estado e demais entidades da Administração Indireta;

II- acompanhar e participar da discussão das diretrizes de políticas públicas do Estado de Mato Grosso com o nível estratégico e articular junto às áreas programáticas para integração com os Projetos para a Copa do Mundo do Pantanal - FIFA 2014;

III- elaborar e acompanhar a execução do planejamento estratégico da Agência;

IV- elaborar e acompanhar a execução do plano plurianual da Agecopa;

V- gerir informações e indicadores de desempenho de todas as áreas de atuação da Agência;

VI- gerir os processos de aquisição e contratação de bens e serviços;

VII- definir, por meio de portaria, membros das comissões especiais de licitação, equipes de pregão, e Ainda, recebimento de bens, inventário físico e gestores de contratos;

IX- acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual das unidades administrativas vinculadas a Agência;

X- promover a capacitação e treinamento das equipes de servidores, e autorizar os pedidos para esta finalidade, juntamente com o Diretor Presidente;

XI- definir a modalidade adequada para efetuar as aquisições e contratações da AGE COPA;

XII- formular diretrizes para adequação da saúde pública, visando atender os



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

requerimentos especificados pela Fédération Internationale de Football Association - FIFA;

XIII- elaborar Planos de mobilidade urbana, visando atender os requerimentos especificados pela Fédération Internationale de Football Association - FIFA;

XIV- Garantir o cumprimento dos requisitos de TIC - Tecnologia da Informação e Comunicação, especificados pela Fédération Internationale de Football Association - FIFA;

XV- definir e monitorar indicadores das coordenadorias vinculadas.

Ora, clarividente então que não era da competência do Sr. Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior pactuar o contrato, muito menos definir o tipo de licitação ou aquisição. Estas duas competências eram, respectivamente do Diretor-Presidente e do Diretor de Planejamento e Gestão. Tanto é Excelência, que não o fez. Compulsando os autos constata-se 5 assinaturas do Sr. Jefferson em todo o processo de inexigibilidade. Ressalte-se que apenas o processo de inexigibilidade tem quase 500 páginas.

1.2 – RECORRENTE - EMPRESA GLOBAL TECH CONSULTORIA DE PROSPECÇÃO DE NEGÓCIO LTDA

Relativo a defesa protocolada pelos advogados: Dr. José Eduardo Polisel Gonçalves, OAB/MT 12009, Dr. Thiago de Abreu Ferreira, OAB/MT 5928 e Dr. Jackson F.C. Coutinho, OAB/MT 9172-B, a favor da empresa Global Tech Consultoria de Prospecção de Negócio Ltda, o recorrente alega que a matéria encontra-se judicializada nos autos de Ação Civil Pública (processo nº 53/2012 - código 769772 - Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá-MT) promovida pelo Ministério Público, a qual teve sua liminar indeferida pelo juízo monocrático por não estar presente o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito).



A questão trazida à baila como causa de pedir da ação, demanda maiores debates incompatíveis com a cognição sumária exigida para o deferimento de liminar. In casu, apenas para melhor visualização da ausência do *fumus boni iuris* in casu, verifica-se que tanto o Estado de Mato Grosso, quanto a Ré Global Tech Consultoria de Prospecção de Negócio Ltda, ajuizaram ações para defenderem seus pretensos direitos inerentes à rescisão contratual, demandas estas que se encontram pendentes de julgamento do mérito, consoante noticiado pelo próprio Ministério Público Estadual.

O recorrente alega também que o próprio contrato administrativo (instrumento de contrato n° 012/2011/AGECOPA), em sua cláusula 14.4, expressamente prevê o dever de indenizar da administração pública na hipótese de invalidação do contrato, senão vejamos:

“14.4 A declaração de nulidade deste contrato opera retroativamente, impedindo efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os que por ventura já tenha produzido. A nulidade não exonera a contratante do dever de indenizar a contratada pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”.

A norma de regência (Lei n° 8.666/93) discrimina os ressarcimentos devidos pela administração pública na hipótese em testilha, vejamos:

“Art. 79. Omissis

§ 2o. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I- devolução de garantia;



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

II- pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III- pagamento do custo da desmobilização”.

A legislação pátria, portanto, é expressa ao determinar que a Administração Pública, mesmo nos casos de rescisão do contrato por interesse do serviço público, deve ressarcir os prejuízos sofridos pela contratada. A decisão recorrida, ao determinar a imediata devolução ao erário dos valores pagos sem apurar a indenização devida pela ruptura contratual pretende exonerar a administração pública de responsabilidade, violando expressa previsão contratual (cláusula 14.4), negando vigência a dispositivo legal (art. 79, § 2o, Lei nº 8.666/93) e, em especial, olvidando um dos mais mezinhos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento (ou empobrecimento) sem causa.

1.3 – RECORRENTES - SR. ÉDER DE MORAES DIAS E YÊNES JESUS DE MAGALHÃES

Relativo a defesa protocolada pelos advogados Sr. Darlã Martins Vargas, OAB/MT nº5.300 B, e Sr. Murillo Barros da Silva Freires, OAB/MT nº 8.942, a favor do Sr. Éder de Moraes Dias e Yênes Jesus de Magalhães:

O recorrente argumenta que foram determinantes à formação do livre convencimento do Conselheiro Relator Antônio Joaquim os seguintes aspectos (i.) a ausência de comprovação da exclusividade do fornecimento do objeto pela empresa Global Tech Consultoria de Prospecção de Negócios Ltda. e, (ii.) o pagamento de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões cento e quinze mil reais) a título de caução. Afirma, também, quanto à alegada ausência de exclusividade, adotou o Conselheiro Relator 02 (duas) premissas, quais sejam, (a) que na data de emissão do parecer técnico (23/10/2010) a empresa Global Tech não possuía no seu objeto social a atividade de fabricação, montagem e venda de automóveis, camionetas e utilitários,



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

somente vindo a inseri-la através de uma alteração contratual realizada em 7/2/2011 e registrada na Junta Comercial em 14/2/2011, data posterior ao parecer técnico proferido em outubro de 2010, o qual já declarava a existência do equipamento que originou o procedimento licitatório e, (b) a empresa solicitou apenas em 5/12/2010 a autorização do Exército Brasileiro para a fabricação e comercialização de equipamentos móveis destinados à detecção e vigilância de alvos.

O recorrente alega que a questão alusiva ao objeto social foi devidamente esclarecida nas razões recursais, tratando-se de mera irregularidade sanável, até porque a empresa Global Tech não fabrica os equipamentos em questão, mas, tão-somente, comercializa-os com exclusividade dentro do território brasileiro.

O recorrente alega também, quanto a “necessidade” de autorização do Exército Brasileiro para fins de comprovação de exclusividade na comercialização do produto Coman’s no mercado brasileiro, a defesa requer a juntada da **declaração** (em anexo) expedida pelo Exército Brasileiro, a qual atesta que (*verbis*) “b. Quanto ao questionamento acerca do Conjunto Móvel Autônomo de Monitoramento ser controlado pelo Exército Brasileiro (EB), informo que, excetuado o Módulo Ótico Eletrônico e outros itens constantes do anexo I do R-105 que possam fazer parte do COMAM, o EB não exerce controle.” portanto, que o objeto contratado pelo Estado de Mato Grosso (COMAN’S) não se encontra no rol de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, razão pela qual resta evidenciada a improcedência da argumentação desenvolvida no r. Voto apresentado pelo Conselheiro Relator que, equivocadamente, adotou tal premissa como se “essencial” fosse para comprovar a exclusividade da empresa na venda de tais produtos no mercado brasileiro.

Quanto ao pagamento da caução, a defesa requer a juntada das cópias das matrículas com **averbação de cláusula de indisponibilidade**, determinadas pelo Juiz de Direito Dr. Alex Nunes de Figueiredo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá, nos autos da Ação Civil Pública nº **22759- 32.2012.811.0041**, movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, a saber:



Item	Cartório	Matrícula	Imóvel
01	1o Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal	98173	Apartamento n° 206, Bloco B-13, da QRSW-07, Brasília/DF
02	1o Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal	119939	Vaga de Garagem n° 164, Brasília/DF
03	5o Ofício do Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro	Formal de Partilha	Apartamento n° 302, da Rua Francisco Otávio n° 41, Brasília/DF
04	Cartório 2o Ofício de Cuiabá/MT	64294	Lote de Terras rural com área de 447,1834 hectares, Estado de Mato Grosso
05	Cartório 2o Ofício de Cuiabá/MT	92042	Apartamento n° 103 do Condomínio Residencial Rivieira de France, Bloco Mônaco, Cuiabá/MT
06	Cartório 3o Ofício do Distrito Federal	174758	Sala Comercial n° 202, Lote 8, Setor "D" Sul, Taguatinga/DF
07	Cartório 6o Ofício de Cuiabá/MT	31878	Lote 09, quadra 83, com área de 360 m2, Cuiabá/MT
08	Cartório 6o Ofício de Cuiabá/MT	41672	Apartamento n° 602, Edifício Eldorado, Cuiabá/MT
09	Cartório 6o Ofício de Cuiabá/MT	41673	Vaga de Garagem no Edifício Eldorado, Cuiabá/MT
10	Cartório 3o Ofício do Rio de Janeiro/RJ	30472	50% do apartamento 701 do Edifício Cibele, Bairro Freguesia da Lagoa, na cidade do Rio de Janeiro/RJ
11	Cartório 2o Ofício de Anápolis/GO	63412	Lote n° 17 da quadra 43 do loteamento Parque Brasília II - 2a Etapa - na cidade de Brasília/DF.

O recorrente alega que o valor do pagamento realizado a título de caução perfaz a importância de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões, cento e quinze mil reais), sendo que os imóveis acima mencionados são suficientes a garantir eventual dano ao erário, o que demonstra, também por essa ótica, que não há risco de dano ao erário estadual, contrário "sensu", a manutenção da glosa leva a conclusão inexorável da existência de um "*bis in idem*", na aplicação da sanção de ressarcimento.

2-DO MÉRITO



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

2.1- INTERESSADO - JEFFERSON CARLOS DE CASTRO FERREIRA JUNIOR

Quanto a ausência de admissibilidade da Representação de Natureza Interna pelo Relator, alegada pela recorrente, cabe a ressaltar que o Conselheiro Relator deu prosseguimento na referida RNI, assegurando aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Para tanto, o juiz deverá proferir o juízo de admissibilidade que poderá ser negativo ou positivo. Faltando um dos pressupostos recursais, proferirá juízo de admissibilidade negativo, quer dizer, julgará o recurso como inadmissível. Presente todos os pressupostos, o juízo de admissibilidade será positivo, importando dizer que o juiz mandará processar o recurso, abrindo-se oportunidade para a parte contrária expor as contrarrazões.

Quanto a ausência de responsabilidade do Sr. **Jefferson Carlos de Castro Ferreira Junior**, sendo que a época dos fatos narrados no Relatório Técnico de Auditoria, o ora recorrente exercia o cargo de Diretor de Orçamento e Finanças da extinta AGECOPA - Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal, alegada pelo recorrente, **cabe ressaltar, que o mesmo em conjunto com o Diretor Presidente e Diretor de Planejamento e Articulação Institucional assinaram o Contrato Administrativo nº 012/2011/AGECOPA.**

O Regimento Interno da AGECOPA, em seu artigo 30, descreve a missão da Diretoria de Orçamento e Finanças, e no Parágrafo único, normatiza a competência do Diretor de Orçamento e Finanças, que é de:

I- supervisionar os trabalhos das suas unidades vinculadas;

II- orientar e zelar pela aplicação das normas sobre o funcionamento do sistema estadual de finanças e de contabilidade, cumprindo e fazendo cumprir, na sua área institucional, as normas e as diretrizes em vigor.

Isto posto, entende-se que o **Diretor Financeiro** é o profissional responsável por gerenciar os departamentos contábeis e



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

financeiros, desenvolvendo normas internas, processos e procedimentos de finanças.

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em seu artigo 4º impõe a obrigação aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

2.2 - INTERESSADA - EMPRESA GLOBAL TECH CONSULTORIA DE PROSPECÇÃO DE NEGÓCIO LTDA

Quanto o indeferimento da liminar pelo juízo monocrático, relativo a indisponibilidade de bens da empresa Global Tech Consultoria de Prospecção de Negócio Ltda, em Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá-MT, promovida pelo Ministério Público, por não estar presente o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito). Revela a visão do julgador no momento do voto.

Sendo certo que a "fumaça do bom direito" se encontra relacionada à **plausibilidade**, no processo civil, a fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível.

Finalmente, a cerca da Ação Civil Pública e Ação Popular, cabe a ressaltar que ainda não foi julgado o mérito.

Quanto ao dever de indenizar a contratada pelo que este houver executado, isso deverá ser pleiteada pela empresa junto ao Poder Judiciário, apropriar-se de valor adiantado pela AGE COPA, constitui-se apropriação indébita, utilizar o referido valor como indenização, isso constitui sequestro de bens, que só poderá ser decretada pelo Poder Judiciário.



2.3 - INTERESSADOS - SR. ÉDER DE MORAES DIAS E YÊNES JESUS DE MAGALHÃES

Quanto a argumentação do recorrente que foram determinantes à formação do livre convencimento do Conselheiro Relator Antônio Joaquim os seguintes aspectos:

I - Ausência de comprovação da exclusividade do fornecimento do objeto pela empresa Global Tech Consultoria de Prospecção de Negócios Ltda;

II - O pagamento de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões cento e quinze mil reais) a título de caução.

Em relação a este item transcreve-se parte da razões do voto do Relator, relativo a REPRESENTAÇÃO INTERNA – PROCESSO APENSO 161837/2011:

“Primeiramente, assinalo que a representação interna analisada, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos na Lei Complementar 269/2007 e na Resolução 14/2007.

Sendo assim, passo a discorrer acerca do seu mérito, cujo teor narra irregularidades no processo de inexigibilidade 10/2011 e no Contrato 12/2011.

Conforme consta nos autos, a inexigibilidade de licitação foi fundamentada no fato da Global Tech Consultoria e Prospecção de Negócios Ltda ser em tese a única empresa no Brasil a fornecer o objeto da licitação, qual seja:

Conjuntos de monitoramento de área móvel – COMAM, com capacidade para detectar e reconhecer objetos fixos e móveis, incluindo módulos de radar e equipamentos ótico-eletrônicos interconectados por controle, processador, gravador, monitor e algoritmo de transferência de



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

dados único (nesta composição inclui-se veículo onde os equipamentos estariam instalados). Averiguando esse procedimento, a área técnica destacou a presença de 4 (quatro) irregularidades atribuídas aos Srs. Éder de Moraes Dias, ex-diretor presidente da AGE COPA, Yênes Jesus de Magalhães, ex-diretor de Planejamento e Articulação Interinstitucional, e Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior, ex-diretor de Orçamento e Finanças, por serem responsáveis pela promoção do certame e assinatura do contrato.

Ressalto que, embora os ex-gestores tenham apresentado suas defesas de forma separada, trata-se de mesma petição, com mesmo conteúdo e documentos.

Comentarei adiante sobre as irregularidades, sendo conveniente asseverar que as minhas conclusões foram feitas após valorar todas as defesas apresentadas, incluindo aqui a da empresa contratada, que foi notificada após o pedido de diligência feito pelo Ministério Público de Contas.

*No que concerne à **irregularidade do item 1**, concordo com a área técnica que não houve a comprovação da exclusividade do fornecimento do objeto pela empresa Global Tech Consultoria de Prospecção de Negócio Ltda. Esse meu posicionamento foi extraído dos seguintes fatos:*

***Parecer técnico emitido em 23 de outubro de 2010** pelo assessor de Segurança da AGE COPA (fls 13 a 17-TCE-MT), cujo teor declara que, buscando garantir a segurança nas fronteiras, “constataram a exigência de um equipamento tecnológico para suprir grande parte dessas necessidades”. Nessa linha, a AGE COPA, ao justificar a inexigibilidade de licitação, afirma no “Plano de Trabalho”, datada de 10/6/2011 (fls. 41/42-TCE-MT), que “existe em nosso mercado o produto confeccionado, completo, sendo fornecido por fabricante exclusivo brasileiro, GLOBALTECH – GORIZONT”. Na “Exposição de Motivos”, datada de 15/6/2011, ao discorrer sobre as razões da escolha da empresa, reafirma que a empresa é “fabricante exclusiva do produto no Brasil” (fl. 60-TCEMT).*



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Ocorre que, **ao ser constituída em 11/8/2010**, a empresa não possuía a atividade de fabricação, montagem e venda de automóveis, camionetas e utilitários no seu objeto social, somente vindo a inseri-la através de **uma alteração contratual realizada em 7/2/2011 e registrada na Junta Comercial em 14/2/2011**, ou seja, posteriormente à data do Parecer Técnico proferido em outubro de 2010, o qual já declarava a existência do equipamento que originou o procedimento licitatório aqui contestado.

Ora, a afirmação feita no parágrafo anterior, conforme muito bem estabelecido pelo auditor, só comprova que quando o parecer técnico foi emitido ou não havia o produto, ou, se havia, não era a Global Tech a empresa que o fornecia. Esse relato, por si só, confirma que não deve prosperar a exclusividade de fornecimento.

Não bastasse isso, percebe-se que o estatuto da empresa foi ajustado aproximadamente quatro meses antes da justificativa para a realização da inexigibilidade, situação essa apta a mostrar que a Global Tech não tinha um histórico de produção e venda do produto transcrito no procedimento licitatório.

Soma-se a essas evidências de incongruências o fato de que a empresa solicitou apenas em 5/12/2010, por meio do requerimento de fl. 118-TCEMT (depois do parecer técnico emitido em 23/10/2010), a autorização do Exército Brasileiro para a fabricação e comercialização de equipamentos móveis destinados à detecção e vigilância de alvos.

Em resposta (fl.199-TCE-MT), o diretor de fiscalização de produtos controlados do Exército informou que o processo seria analisado e que até aquela data, a empresa era a única a ter feito requerimento para produção daquele tipo de equipamento. Vê-se que até 5/12/2010 a empresa fez apenas um requerimento que pode não ter sido deferido (ficará demonstrado que até o momento não há nos autos nada que prove essa



condição). Na verdade, esse procedimento só mostra que a empresa não tinha autorização para produzir os equipamentos.

Ressalta-se que o certificado de registro que a Global Tech sustenta ter, além de ter sido expedido pelo Exército Brasileiro em 16/11/2011 (fls. 119 e 755-TCE-MT), isto é, após o procedimento de inexigibilidade e a assinatura do contrato (30/6/2011), não guarda nenhuma relação com o objeto contratado, pois abrange tão somente dois tipos de produtos (colete a prova de balas “ uso permitido” e equipamento de visão noturna – luneta, óculos, etc.). Como agravante, realço que os referidos produtos já eram comercializados no Brasil muito antes da constituição dessa empresa. Assim, não é possível, conforme postula a defesa, que este documento seja utilizado para comprovar a exclusividade de fabricação.

As circunstâncias supra delineadas confirmam ainda que a empresa não era detentora de qualquer experiência na fabricação e montagem dos equipamentos.

Aliás, certifico que, considerando o conjunto tecnológico, nenhuma justificativa foi apresentada para não ter sido realizada licitação internacional, conforme dispõe o art. 42 da Lei 8.666/93. Ora, resta evidente que outros países (cito aqui Alemanha, EUA e Israel) tinham condições de oferecer equipamentos de vigilância de fronteira e, portanto, não há motivos para essa possibilidade ter sido descartada de plano.

Diante dessa narrativa, pode-se dizer que, independentemente de ter havido dolo, a contratação feita pelos gestores, mediante inexigibilidade, sem averiguar todas essas questões, traduz uma clara irresponsabilidade e descaso com a efetividade do procedimento e proteção do patrimônio público.

*Em relação à **irregularidade do item 2**, saliento que não há nos autos justificativa aceitável que respalde a alegação de inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento do objeto divisível.*

Vejam: no “Termo de Referência” (fl. 41-TCE-MT),



afirma-se que o equipamento é fornecido de forma fracionada por uma empresa norte-americana (HUMMER), uma israelense (IAI – Systems Missiles & Space Group) e outra alemã (Carl Zeiss). Todavia, sob o frágil fundamento de ser ineficiente e antieconômica a aquisição separada dos módulos, optou-se pela escolha da empresa Global Tech. Destaca-se que não houve qualquer estudo ou parecer técnico que comprovasse tal ineficiência e ineficácia, tratando-se de mera possibilidade.

Ademais, não é possível aferir se o valor cobrado pela empresa vencedora é compatível com o de mercado. Isso porque inexistem nos autos os valores praticados pelas empresas internacionais. Além disso, o orçamento da empresa brasileira, apesar de discriminar os itens que o compõem, não informa os seus valores unitários, mas apenas o preço global de cada Conjunto Móvel Autônomo de Monitoramento - COMAM, consoante documento de fl. 144-TCE-MT, o que compromete a transparência do procedimento.

Só para se ter noção, com emérita propriedade a área técnica frisa que o valor de um veículo Land Rover, modelo Defender 110 2.4 122 cv, zero km, diesel, utilizado pela empresa vencedora, de acordo com consulta realizada na Tabela Fipe (fl. 299-TCE-MT), é de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), o que equivale a menos de 10% (dez por cento) do valor de cada COMAM (R\$ 1.400.000,00). Assim, conclui-se que os equipamentos instalados em cada Land Rover custariam R\$ 1.265.000,00, ou seja, mais do que 9 veículos do mesmo tipo, não havendo nos autos documentos ou orçamentos que comprovem a legitimidade desses custos.

Por essas razões, conclui-se que o procedimento de inexigibilidade foi realizado sem um estudo técnico que comprovasse a inviabilidade de adquirir os objetos de forma fracionada e sem observar se os valores que estavam sendo despendidos na compra dos COMAM's correspondiam à realidade de mercado.

*No que tange à **irregularidade do item 3** (ausência*



de documentação relativa à qualificação técnica e insuficiência de qualificação econômico-financeira), a empresa contratada, com o intuito de comprovar a sua qualificação técnica (3.1), apoia-se nos fatos de que os técnicos da Gorizont se instalariam no Estado do Mato Grosso para prestar os serviços necessários ao bom funcionamento dos conjuntos móveis de região de fronteira, bem como na transferência de tecnologia.

Buscando sintetizar os fatos que possuem ligação com esse assunto, esclareço que a Global Tech e a empresa russa Gorizont são tratadas indevidamente no processo de inexigibilidade como associadas. Ao discorrer sobre a caracterização do negócio e confiabilidade, a AGECOPA (fl. 52-TCE-MT) assinalou que “peças e componentes serão produzidas e fornecidas pela Global Tech e sua associada Russa Gorizont conforme garantia contratual”. Nesse liame, a empresa brasileira afirma em sua defesa (fl. 728-TCE-MT) que é “a única empresa responsável pela produção e comercialização dos modelos de equipamentos desenvolvidos pela associada empresa russa Gorizont” (grifo nosso). Contudo, verifica-se no contrato de exclusividade existente que não consta nenhuma autorização para a produção do produto.

Convém anotar que o contrato de exclusividade foi firmado entre as empresas em 29/11/2010, com vigência retroativa a partir de 1/1/2010, isto é, inexplicadamente, antes da criação da própria Global Tech (11/8/2010) e somente foi juntado às fls. 623 a 628-TCE-MT dos presentes autos, não subsistindo no processo de inexigibilidade.

Enfrentando diretamente a questão, destaco que comungo do entendimento da área técnica quando aduz que o contrato de exclusividade comprova tão somente que o produto não poderia entrar no país por meio de outro distribuidor. Tanto é assim que na cláusula 8ª do mencionado instrumento está expressamente disposto que as contratantes são agentes independentes e nenhuma das partes está autorizada a firmar qualquer avença ou estabelecer qualquer forma de contrato ou compromisso, expresso ou implícito, com terceiros.



Definitivamente, não existe qualquer cláusula no contrato de exclusividade que prevê o envio de técnicos russos ao Brasil ou a transferência de tecnologia. O contrato restringe-se à representação do produto russo pela empresa brasileira.

Abonando esse posicionamento, a própria empresa afirma às fls. 736/737-TCE-MT que:

(...) “encomendou as primeiras unidades do conjunto móvel de monitoramento no país de origem.”

A transcrição acima só ratifica que não houve transferência de tecnologia, muito menos geração de emprego ou fomento à economia do Estado do Mato Grosso, como afirma a defesa.

Para tanto, percebo que a empresa serviu como mera intermediária, tendo em vista que todas as unidades seriam produzidas na Rússia pela empresa Gorizont e importadas em seguida pela Global Tech para o Brasil.

Vale mencionar, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, que independentemente da ligação existente entre as empresas, a qualificação da empresa russa não pode ser invocada para justificar a contratação de uma outra empresa que não possui em seu quadro de pessoal profissionais de elevado gabarito.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é assente em dizer que, para efeito de qualificação técnica, o atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

No que concerne à insuficiência de qualificação econômica financeira (item 3.2), o balanço financeiro da empresa somente vem a comprovar as impropriedades descritas até o momento.

É inaceitável que uma empresa supostamente fabricante exclusiva de produtos de alta tecnologia, cujo valor unitário, neste



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

caso, seja de R\$ 1.400.00,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), possua um imobilizado de apenas R\$ 4.736,72 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos). Além disso, entre a data de sua abertura e a contratação direta a empresa não havia registrado a venda de nenhum produto.

O documento juntado à fl. 414-TCE-MT retrata a situação financeira da empresa russa Gorizont. Acontece que pouco importa o patrimônio da mencionada empresa, uma vez que ela é totalmente independente da Global Tech e sequer são associadas em consórcio.

Passando para a **irregularidade do item 4**, saliento que ela foi narrada porque a AGECOPA promoveu ilegalmente o pagamento adiantado de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões e cento e quinze mil reais) a título de “caução” à empresa Global Tech e ainda não se cercou dos devidos cuidados em caso de inadimplemento. Isto é, os gestores do referido órgão assumiram indevidamente o risco da contratação, tendo em vista que autorizaram em 1/7/2011 o adiantamento de 15% do valor contratual a uma empresa que, para piorar, não era dotada de qualificação técnica e econômico-financeira.

É preciso explicar que primeiramente foi formulado um contrato prevendo o pagamento de 15% do valor total.

Porém, após a emissão do parecer do Senado Federal. Licitações&Contratos.; Orientação e Jurisprudência do TCU. 4ª Edição Brasília. 2010. assessoria jurídica da AGECOPA alertando sobre a sua ilegalidade (fls. 283 a 287-TCE-MT), celebrou-se o contrato de fls. 288 a 293-TCE-MT, cuja cláusula 3.2 passou a referir-se ao adiantamento como “caução”, conforme se extrai da leitura abaixo:

“... achamos prudente ainda que fosse condicionado o pagamento através de caução. Explicamos melhor. Seria dividido o valor global do contrato pelo número de COMAMs a serem fornecidos. A efetivação do pagamento, como já dito acima, seria condicionada a entrega dos “produtos”. No entanto, seria repassado ao contratante uma parcela no ato da



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

assinatura a título de *caução*, ou seja, *sem caracterizar adiantamento*, o que seria vedado por lei.

No pagamento das demais parcelas, mediante os fornecimentos, seriam feitos os respectivos abatimentos no percentual correspondente a cada parcela futura.”[grifo nosso]

Como bem pontuado pela área técnica, a caução prestada pela Administração Pública ao particular, igualmente ao adiantamento, é inconcebível por falta de previsão legal. Mais inaceitável ainda é a mistura dos dois institutos, prevendo a destinação da caução para o abatimento nas prestações, com intuito de descaracterizar o adiantamento. Melhor explicando, em termos práticos a “caução” equivaleria ao adiantamento, seja quanto ao valor, ilegalidade, e, principalmente, quanto a mesma potencialidade de prejuízo para o Estado. A par do arrazoado, infere-se que, independentemente do valor ter sido pago a título de adiantamento ou caução, ambas não possuem respaldo legal e, por consequência, constituem vício passível de nulidade contratual.

É certo que os Srs. Éder de Moraes Dias, Yênes Jesus de Magalhães e Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior, ao invés de primarem pela eficiência do procedimento e proteção do patrimônio público, agiram de forma negligente e imprudente ao permitir que a Global Tech fosse escolhida por meio de procedimento de inexigibilidade para fornecer os COMAM's, bem como ao promover o adiantamento de 15% do valor de um contrato vultuoso.

Aliás, a empresa Global Tech também agiu no mínimo de forma reprovável ao participar do procedimento e contratar com a Administração Pública sem possuir sequer autorização para fabricar o objeto do contrato. A sua conduta, pois, concorreu para a ocorrência do dano.

Verifica-se aqui configurada a responsabilidade solidária dos três funcionários da AGECOPA e da empresa, vez que o dano ao erário foi causado pela convergência das suas condutas. Logo, caberá aos mesmos promover a restituição dos valores ao ente público.



Considerando que os veículos não foram entregues pela empresa Global Tech, devido à rescisão do contrato nesse meio tempo, o “quantum” do dano equivale ao valor do adiantamento, o qual corresponde a 58.701,08 UPFs-MT.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multas aos gestores e à empresa em razão da condenação de restituição, nos moldes do art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal; entretanto, invocando o Princípio da Razoabilidade e em coerência com a linha adotada por mim em outros julgados, entendo que a imposição de ressarcimento, considerando principalmente o seu alto valor, é suficiente para o ato ilegal que está causando essa medida (item 4) .

Faço questão de ressaltar que eventuais danos causados à empresa não compete a este Tribunal apreciar. Convenhamos, a nossa missão é coibir dano ao erário e não ao particular.

Prosseguindo sobre os acontecimentos que desencadearam o ato ilegal do adiantamento, convém pontuar que o Sr. Éder de Moraes Dias informa (fl.618-TCE-MT) que, em razão das dúvidas e notícias veiculadas pela mídia, solicitou consulta à Procuradoria-Geral do Estado, a qual o alertou sobre a irregularidade da contratação devido à ausência de previsão legal, bem como recomendou a rescisão do contrato administrativo.

Não procede essa alegação. Foi o governador do Estado, com base no poder geral de cautela, quem teve a iniciativa de solicitar o parecer à Procuradoria-Geral do Estado, consoante documento de fl. 631-TCE-MT. Em resposta, o procurador do Estado emitiu parecer (fls. 632 a 649-TCE-MT) no sentido de que a autoridade competente promovesse a anulação do contrato administrativo e a empresa contratada devolvesse os valores que lhe foram pagos.

Destaca-se que as matérias submetidas à orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar 111/2011 (acrescido pela Lei Complementar 305/2008),



vinculam as assessorias jurídicas da Administração Pública Direta e Indireta. Na sequência, o governador do Estado (fl. 653-TCE-MT) determinou o cumprimento com a máxima urgência, do entendimento da Procuradoria-Geral do Estado. O Sr. Éder de Moraes Dias cumpriu parcialmente a obrigação de fazer imposta, pois promoveu (notificação 3/011/SECOPA - fls. 689-TCE-MT), com base nos artigos 78, XII e 79, I da Lei 8.666/93 e no parecer jurídico da AGE COPA, a rescisão do contrato administrativo.

É preciso esclarecer que a anulação e rescisão são institutos diversos e também possuem efeitos jurídicos diferenciados. Explico:

A nulidade do contrato administrativo é declarada diante de um vício de legalidade e seus efeitos jurídicos operam retroativamente (efeito ex tunc), impedindo os que ele, ordinariamente, deveria produzir, bem como desconstituindo os já produzidos. Além disso, nesse caso, somente subsiste o direito de indenização ao terceiro de boa-fé. Já na rescisão, o contrato é desfeito por ato unilateral da Administração, permanecendo o direito do contratado de receber os valores referentes aos serviços efetivamente prestados. Nos casos de boa-fé, o contratado terá direito aos prejuízos regularmente comprovados, assim como a devolução de garantia, dos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão e dos pagamento do custo da desmobilização.

As explicações dos dois institutos acima delineados demonstram que o Sr. Éder, ao fazer a rescisão do contrato, declarando razões de interesse público, não praticou a conduta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, ponto que o Princípio da Autotutela permite à Administração Pública, por provocação ou de ofício, rever seus próprios atos, anulando-os, em caso de vícios de legalidade, ou revogando-os, por motivo de conveniência e oportunidade.

Posto isso, diferentemente do Ministério Público de Contas, tenho que é necessária a desconstituição do ato que promoveu a



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

rescisão unilateral sob pena do Estado ser obrigado a suportar o dano ocasionado pelos ex-gestores e pela empresa Global Tech.

Assim, ao final, com base no Princípio da Continuidade Administrativa determinarei ao atual secretário da SECOPA que promova a anulação do ato que rescindiu o contrato para, em seguida, promover a anulação do procedimento de inexigibilidade 10/2011 e do já citado Contrato 12/2011; Por último, comunico que a Procuradoria-Geral do Estado propôs uma ação na 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública (Processo 45935-74.2011.811.0041), a fim de reaver o valor integral pago a título de adiantamento, na medida em que nenhum dos COMAM foram entregues.

Sobre essa questão, pontuo que o fato da Procuradoria-Geral do Estado estar empregando esforços para reaver os valores não exclui a possibilidade desta Corte de Contas, cuja competência é fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, de também adotar medidas no mesmo sentido. Pelo contrário, somente reforça a sua imprescindibilidade.

2 Art. 59 da Lei 8666/93.3 Art. 79, §2º, I, II e III, da Lei 8.666/93. 4 Súmulas 346 e 473, Supremo Tribunal Federal.

*Em razão da extensa narrativa feita e por restar amplamente demonstrada a culpa dos gestores da AGECOPA ao assinarem um contrato nitidamente temerário e ainda permitirem o adiantamento rechaçado pelas normas e princípios que regem a Administração Pública e porque não houve a contraprestação dos serviços, em sintonia parcial com o Ministério Público de Contas, torna-se fundamental julgar procedente a representação interna e **condenar solidariamente os Srs. Éder de Moraes Dias, Yênes Jesus de Magalhães, Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior e a empresa Global Tech a ressarcirem o valor de 58.701,08 UPFs-MT (R\$ 2.115.000,00) aos cofres públicos estaduais.***

Do exposto, verifica-se que o voto do Conselheiro



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Relator Antônio Joaquim, foi muito bem fundamentado e consistente. No entanto, em vista dos esclarecimento prestados pelo recorrente, bem como diante da juntado dos documentos ausente, verifica-se que o produto comercializado não requer controle do Exército Brasileiro, e que a empresa Globaltech detém a exclusividade comercial sobre as vendas, no Brasil, dos produtos fabricados pela empresa russo GORIZONT.

Quanto ao pagamento da caução, a defesa requer a juntada das cópias das matrículas com **averbação de cláusula de indisponibilidade**, determinadas pelo Juiz de Direito Dr. Alex Nunes de Figueiredo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá, nos autos da Ação Civil Pública nº 22759- 32.2012.811.0041, movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, alegando que o valor do pagamento realizado a título de caução perfaz a importância de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões, cento e quinze mil reais), sendo que os imóveis apresentado a justiça **são suficientes a garantir eventual dano ao erário**, o que demonstra, também por essa ótica, que não há risco de dano ao erário estadual, contrário “sensu”, a manutenção da glosa leva a conclusão inexorável da existência de um “*bis in idem*”, na aplicação da sanção de ressarcimento.

Em relação a este item, cumpre informar que o Secretário Extraordinário da Copa do Mundo – FIFA 2014, promoveu a anulação do Contrato Administrativo nº 012/2011/AGECOPA, com basa na Súmula 473 do STF, que prevê que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Verifica-se também, que a Procuradoria-Geral do Estado propôs uma ação na 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública (Processo 45935-74.2011.811.0041), a fim de reaver o valor integral pago a título de adiantamento, à Global Tech Consultoria de Prospecção de Negócios Ltda.



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fis.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

3-CONCLUSÃO:

Os documentos e argumentos apresentados pelo recorrentes não afastam todas as irregularidades apontadas na presente Representação. Diante do exposto, somos, s.m.j., pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, com a consequente modificação do **Acórdão nº 706/2012-TP**, a fim de serem excluída a responsabilidade solidária dos dirigentes da AGE COPA, na restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 2.115.000,00, correspondente a 58.701,08 UPFs/MT.

É a informação.

Lafayette Garcia Novaes
Auditor Público Externo